



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.152

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.527 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.
ALISTAMENTO ELEITORAL. PRAZO LIMITE. APLICAÇÃO
DE MULTA POR ALISTAMENTO EXTEMPORÂNEO.
ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

O referendo de 23 de outubro de 2005, por constituir forma de exercício da soberania popular, com obrigatoriedade do voto, se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais.

Incabível, contudo, estender-se, por analogia, a penalidade de multa por alistamento extemporâneo, de que cuidam os arts. 8º do Código Eleitoral e 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003, ao cidadão que completou dezenove anos antes da data da referida consulta popular e não requereu seu alistamento eleitoral em tempo hábil de nela garantir sua participação mediante o voto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação da CGE, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam estes autos de indagação, trazida ao conhecimento da Corregedoria-Geral, a respeito da correção no entendimento sobre a aplicabilidade da sanção de multa ao não-alistado que completou 19 anos a partir da data da eleição municipal de 2004 (3.10.2004) e que tenha deixado de requerer sua inscrição até 151 dias anteriores ao referendo de outubro passado, em razão da disciplina prevista nos arts. 8º do Código Eleitoral e 91 da Lei nº 9.504/97.

O primeiro dos dispositivos citados prevê a penalidade em decorrência do alistamento extemporâneo nos seguintes termos:

“Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos”.

O prazo de 100 dias originariamente fixado pelo Código Eleitoral para a suspensão do alistamento eleitoral foi alterado pelo referido art. 91 da Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.”

Atualizando a norma do Código Eleitoral, a Res.-TSE nº 21.538/2003, que regulamenta, entre outras matérias, o alistamento e a prestação de serviços eleitorais, determinou, em seu art. 15:



“Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não-alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/97, art. 91)”.

A Res.-TSE nº 22.036/2005 – alterada pela Res.-TSE nº 22.042/2005 –, que regulamentou os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para o referendo, disciplinou, em seus arts. 3º e 86, *caput* e § 1º:

“Art. 3º O voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (CF, art. 14, § 1º, I e II).

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos até o dia 23 de julho de 2005 – três meses antes da data da realização do referendo (Constituição Federal, art. 14, § 1º).

(...)

Art. 86. Estarão aptos a votar no referendo os eleitores regularmente inscritos no cadastro até o dia 23 de julho de 2005, inclusive.

§ 1º Ultrapassada a data estabelecida no caput, continuarão sendo recebidos requerimentos de alistamento, transferência e revisão, cujo processamento e conseqüente emissão dos títulos eleitorais ocorrerão somente após a totalização do referendo”.

Fixada a obrigatoriedade do voto no referendo para os maiores de dezoito anos e considerada a época de aprovação das instruções correspondentes, já ultrapassados os 150 dias anteriores à data da votação, surgiu o questionamento que ora trago ao exame do Plenário.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, não há dúvida de que o referendo de 23 de outubro se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais.

O questionamento destes autos, todavia, se restringe a definir se subsiste essa equiparação para efeito da aplicação da penalidade pelo alistamento extemporâneo, prevista no Código Eleitoral, aos cidadãos que completaram 19 anos até 22 de outubro de 2005 (dia anterior ao referendo) e deixaram de requerer sua inscrição eleitoral até 151 dias antes da citada consulta popular.

Por força do disposto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, o alistamento eleitoral sofre uma suspensão, destinada, sobretudo, à consolidação das informações sobre o eleitorado apto ao exercício do voto no cadastro eleitoral, em razão de questões de ordem técnica, não sendo autorizadas a inclusão ou a movimentação de eleitores, o que assegura a realização da auditoria do cadastro, procedimento preparatório à confecção das folhas de votação e à alimentação das urnas eletrônicas.

O não-alistado que completa dezenove anos a partir da data de realização do pleito fica dispensado do pagamento de multa por alistamento extemporâneo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Na situação examinada nestes autos não existiu suspensão do alistamento eleitoral, uma vez que esta Corte, visando garantir novas inscrições e a movimentação de eleitores até um ano antes do pleito de outubro próximo, considerada a exigência de tempo mínimo de domicílio de um ano para efeito de registro de candidatura, admitiu o recebimento de pedidos de alistamento, transferência e revisão após a data considerada

27

limite para tais requerimentos com vistas à participação no referendo, ou seja, após 23 de julho.

Impossível, portanto, considerar o período a que se refere o art. 91 da Lei nº 9.504/97 para o efeito em exame.

Igualmente incabível seria inferir-se como correto utilizar o período de noventa dias anteriores à data do referendo para estabelecer novo termo final para ensejar a apenação de que cuida o aludido art. 8º do Código Eleitoral, haja vista que o Congresso Nacional somente editou o decreto legislativo que autorizou a realização do referendo no dia 7.7.2005 e que esta Corte, por seu presidente, no dia imediato aprovou a Res.-TSE nº 22.036, *ad referendum* do Tribunal, que homologou a decisão em 4.8.2005, não restando, desse modo, tempo hábil à necessária divulgação aos cidadãos.

Conclusão em sentido diverso importaria em extensão de penalidade por analogia, inconciliável com o próprio Direito.

Dado o exposto, voto no sentido da impossibilidade de considerar-se o referendo de 23 de outubro de 2005 como eleição para o exclusivo efeito de aplicação da multa por alistamento extemporâneo a que se referem os arts. 8º do Código Eleitoral e 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003.



EXTRATO DA ATA

PA nº 19.527/DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação da CGE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 23.2.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário

da Justiça de 10.3.06, fls. 175.

Eu,  , lavrei a presente certidão.